



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: BC9E4-CD621-264D0



Relatório Técnico 00357/2022-1

Protocolo(s): 23770/2022-4

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 21/10/2022 14:54

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Exercício	2021
Vencimento	30/03/2024
Prefeito ¹	VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito ²	VICTOR DA SILVA COELHO

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

RODRIGO COELHO DO CARMO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC9E4-CD621-264D0

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA	3
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	7
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	8
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	11
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	11
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	12
3.1.2.1	AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOURO MUNICIPAL.....	12
3.1.3	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	14
3.1.4	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	15
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL.....	17
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	18
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	18
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	19
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA	22
5	MONITORAMENTOS	23
6	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	24



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **VICTOR DA SILVA COELHO**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2021.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **VICTOR DA SILVA COELHO**, as contas ora apresentadas, autuadas sob o Processo TC-07673/2022-6, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído por meio da Lei Municipal 4.501/1998, e reestruturado por meio da Lei Municipal 6.910/2013.

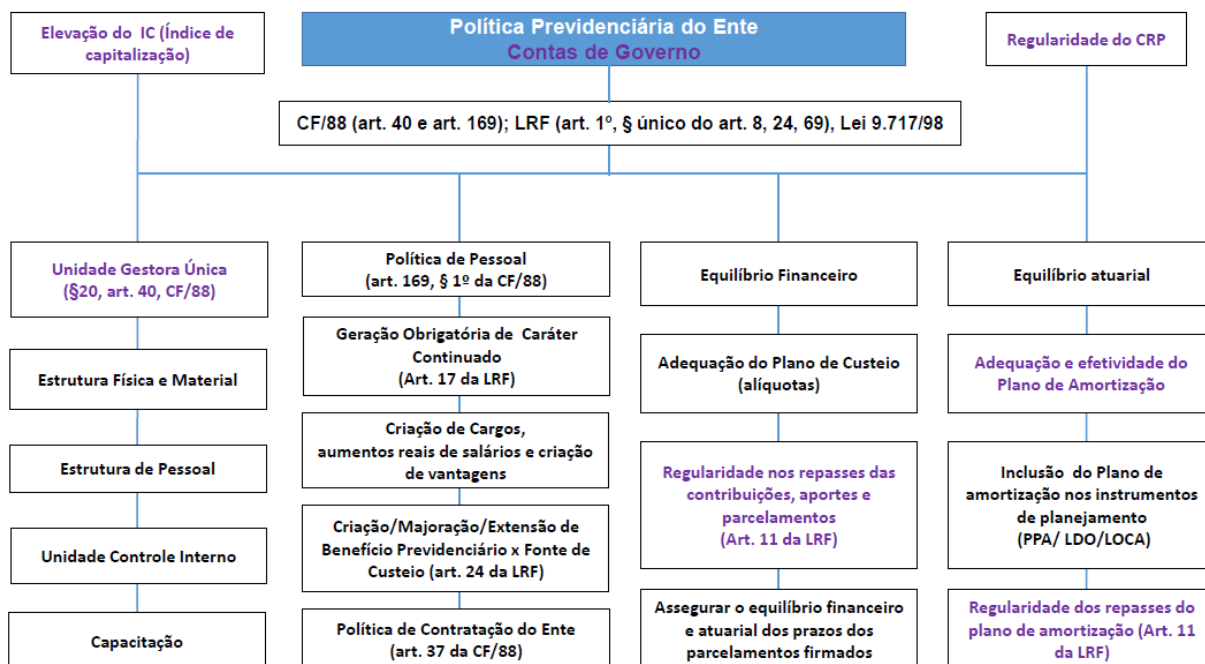
A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: BC9E4-CD621-264DU





2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária envolver a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 6.435/2010, com atualização dada pela Lei Municipal 6.910/2013, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2021. A partir do exercício de 2022, por intermédio da Lei 7.900/2021, os aportes sofreram alteração, passando para parcelas lineares proporcionalizadas sobre a folha de pagamento dos ativos, aplicáveis até 2051.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável declara possuir programação orçamentária específica contemplando o




Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



plano da amortização do déficit atuarial do RPPS, indicando, tão somente, o Programa 1841 – Administração Geral, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 7.510/2017 e a ação 2.149 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 7.862/2020.

Em consulta à LOA, verifica-se a previsão de R\$ 28.000.000,00 na referida ação, em consonância com a informação registrada na DELPROG.

 MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESPIRITO SANTO 27.165.588/0001-90 ANALÍTICO DA DESPESA ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2021				
Código	Descrição	Fonte de Recurso	F/S	Valor
Órgão	08 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA			
Unidade	01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA			
0801.0412208092.041 - MELHORIA DO ATENDIMENTO				
33901400000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	100100010000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	Fiscal	1.271,70
33903900000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESOA JURIDICA	100100010000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	Fiscal	7.206,30
44901400000	DIARIAS - PESSOAL CIVIL	192000100008 - PROEFICIENCIA	Fiscal	10.000,00
44903900000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	192000100008 - PROEFICIENCIA	Fiscal	40.000,00
Total Projeto/Atividade:				58.478,00
0801.0412218412.149 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS				
33919700000	APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS	100100010000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	Fiscal	28.000.000,00
Total Projeto/Atividade:				28.000.000,00

Conforme se observa da Lei Municipal 7510/2017 (PPA), verifica-se a existência de ação isolada (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial) dentro de programa genérico (Administração geral) destinada ao suporte administrativo das unidades administrativas do ente. No entanto, a existência de ação individual não é suficiente para garantir a efetividade do planejamento previdenciário, pois não incorpora metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, prejudicando o necessário acompanhamento da constituição de ativos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial.

Nesse sentido, sugere-se a emissão de alerta, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, contendo a seguinte deliberação:

À Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
016E0700001	0,00	107.742,00	50.789,00	158.531,00
016E0500001	0,00	0,00	3.010,89	3.010,89
016E0800001	33.725.347,43	7.228.176,46	0,00	40.953.523,89
Total	33.725.347,43	7.335.918,46	53.799,89	41.115.065,78

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2021

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não se identificou a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

Verifica-se a ausência de pagamento de aposentadorias, de forma direta por parte do Poder Executivo municipal, ocorrendo apenas o pagamento de pensões, benefícios que devem guardar correlação com as respectivas aposentadorias de origem, concedidas em fase anterior à criação do RPPS.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência foi instituído por meio da Lei Municipal 4.501/1998, e reestruturado por meio da Lei Municipal 6.910/2013. O plano de benefícios concedido aos seus segurados está previsto art. 3º da Lei Municipal 6.910/2013, com redação dada pela Lei Municipal 7.852/2020, e se constitui em:

Art. 3º O IPACI, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social de Cacheiro do Itapemirim-ES, tem por objetivo praticar todas as operações na área essencial de previdência aos servidores públicos, titulares de cargo efetivo.

Parágrafo único. O IPACI é responsável pela gestão dos seguintes benefícios previdenciários:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;

Para custear tais despesas, por meio do art. 12 da Lei Municipal 6.910/2013, foram atribuídas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 12 As receitas do IPACI serão constituídas dos seguintes ativos:

I -das contribuições previdenciárias mensais dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal, do Poder Executivo Municipal -incluindo neste, os servidores das suas Autarquias e Fundações;



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II -das contribuições previdenciárias oriundas do Poder Legislativo Municipal e do Poder Executivo Municipal -incluindo suas Autarquias e Fundações;

III -das receitas provenientes de aplicações financeiras;

IV -receitas patrimoniais, extraordinárias, de juros, multas e de correção monetária;

V -dos bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI -receitas das transferências oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários;

VII -das transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

VIII -pelos aportes extraordinários ao Fundo;

IX -pelos aportes obrigatórios feitos pelos Entes patrocinadores do RPPS do Município, previstos no artigo 15, § 7º, desta lei; e

IX -de outras receitas, doações e legados. (NR)

O ente promoveu a revisão dos planos de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime próprio de previdência, em conformidade com as Leis Municipais 7.794/2019 e 7.852/2020, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão do art. 15 da Lei Municipal 6.910/2013, com redação dada pela Lei Municipal 7.794/2019.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 42 da Lei Municipal 4.510, de 25 de março de 1998	10,00%
2	Art. 52 da Lei Municipal 4.968, de 01 de abril de 2000	11,00%
3	Art. 1º da Lei Municipal 5.638, de 23 de novembro de 2004	11,00%
4	Art. 14 da Lei Municipal 5.724, de 01 de julho de 2005	11,00%
5	Art. 15 da Lei Municipal 6.640, de 27 de abril de 2012	13,00%
6	Art. 15 da Lei Municipal 6.910, de 20 de dezembro de 2013	13,00%
7	Art. 1º da Lei Municipal 7.644, de 18 de dezembro de 2018	15,90%
8	Art. 1º da Lei Municipal 7.901, de 01 de dezembro de 2021	17,50%

Fonte: Legislação municipal

Verifica-se correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev², elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS **Em R\$ 1,00**

DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Data-base da avaliação	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021
Servidores Ativos	2.989	3.026	2.827	2773	2700
Aposentados	443	475	614	630	655
Pensionistas	181	204	210	219	240
Total	3.613	3.705	3.651	3.622	3.595

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2022, data-base: 31/12/2021, e desconsiderando-se os benefícios mantidos pelo Tesouro, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 3,02, significando um quadro **preocupante**³ para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)⁴.

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua regular instituição, em observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Municipal 7.890/2021.

² Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 27/09/2022.

³ Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere **à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas**, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

⁴ NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Cachoeiro de Itapemirim apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	35.106.619,60	34.930.149,20	Pessoal e Encargos	42.624.402,70	39.432.279,28
Patrimonial	26.674.786,50	64.920.289,31	Outras Desp. Correntes	914.233,12	564.222,45
Outras Rec. Correntes	28.959.555,28	24.949.792,87	Investimentos	128.415,44	8.994,47
Déficit	0,00	0,00	Superávit	47.073.910,12	84.794.735,18
Total	90.740.961,38	124.800.231,38	Total	90.740.961,38	124.800.231,38

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2021/2020

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2019	70.158.647,00
2020	84.794.735,18
2021	47.073.910,12

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS – PCA/2021/2020/2019

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2021 apresentou ligeira redução comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, apesar da manutenção do resultado orçamentário positivo.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, foram insuficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS, conforme evidenciado na Tabela 6.

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência não foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, indicando a utilização do rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS para arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários.

Indicativo de irregularidade

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOUREO MUNICIPAL

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 15, §7º, da Lei Municipal 6.910/2013; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		90.740.961,38
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-26.376.362,90
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-28.225.537,30
(-) Despesas Empenhadas		-43.667.051,26
(=) Insuficiência Financeira		-7.527.990,08

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Ao deixar de realizar os aportes de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral da insuficiência financeira do RPPS, o prefeito, responsável pelo Poder Executivo, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários destinados ao



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



equacionamento do déficit atuarial do regime em capitalização, conforme se observa do resultado apresentado pela tabela 7 do Relatório Técnico.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial, aliada à constatação de inexistência de composição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Registra-se que o desequilíbrio financeiro apurado sugere incapacidade por parte das alíquotas normais (patronal e de servidores) em promover a cobertura dos benefícios concedidos pelo regime previdenciário. Nesse sentido, observa-se que a alíquota patronal vigente em 2021, mantida em 15,90% da base de cálculo, foi alterada para 17,50%, conforme disposto pelo art. 15, inciso III, da Lei Municipal 6.910/2013, alterado pela Lei 7.901/2021, cujos efeitos se darão a partir de 2022.

Acrescenta-se que a insuficiência financeira do regime previdenciário deve ser coberta pelo ente responsável, nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998:

Art. 2º [...]

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio**, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (g. n.)

Considerando que o IPACI promove a cobertura do custo normal por meio da utilização de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização; e, considerando que o RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; conclui-se pela ocorrência de



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



déficit financeiro no RPPS, no montante total de R\$ 7.527.990,08, infringindo o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do prefeito, agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS.

3.1.3 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la num montante de R\$7.527.990,08.

Tabela 7) Capacidade de Formação de Reservas **Em R\$ 1,00**

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALFIN	318.131.675,06
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	26.376.362,90
(-) Redução a Valor Recuperável de Investimentos do RPPS	47.191.637,97
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	28.225.537,30
(+) Resultado positivo na movimentação extra orçamentária	383.692,84
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial	325.925.630,13
(=) Saldo do superávit financeiro existente no BALFIN	318.397.640,05
(=) Variação das Reservas do RPPS	-7.527.990,08

Fonte: Demonstrativos BALFIN, BALVER, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2021

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no exercício de 2021, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que implementado o plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 8) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado
2019	282.546.900,50
2020	317.840.566,60
2021	318.015.125,79



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS – PCA/2021

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pela existência de crescimento das reservas previdenciárias constituídas, contribuindo positivamente para o equacionamento do déficit atuarial, embora em montante inferior ao esperado.

3.1.4 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 9) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
016E0700001	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	12.467.954,22	0,00	14.109.560,76	26.577.514,98
016L0200001	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	421.767,79	0,00	488.516,22	910.284,01
016E0500001	Fundo de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	2.206.121,05	0,00	2.491.390,68	4.697.511,73
016E0100002	Agência de Regulação de Cachoeiro de Itapemirim	115.623,34	0,00	130.222,33	245.845,67
016E0800001	Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim	54.689,26	821.503,44	62.111,50	938.304,20
02488507000161	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17	23.550,80	0,00	26.746,06	50.296,86
05587848795	DANIELLE PORCARI ALVES	1.726,56	0,00	1.960,97	3.687,53
57818207791	DIONILIA BARBOSA	1.990,46	0,00	2.260,60	4.251,06
07133029766	FABIOLA SOARES LESSA CARLETTE	1.517,14	0,00	1.723,07	3.240,21
09642248794	OLGA PAULA ALVES	0,00	0,00	0,00	0,00
06919118785	ROSINES APARECIDA FAVERO	1.848,00	0,00	2.098,80	3.946,80
07911346798	SHIMONE GHIOTO MIRANDA	1.817,00	0,00	2.063,60	3.880,60
Total		15.298.605,62	821.503,44	17.318.654,59	33.438.763,65

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2021

Tabela 10) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
016E0700001	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	12.467.954,62	0,00	14.160.042,90	26.627.997,52
016L0200001	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	421.767,79	0,00	466.344,15	888.111,94
016E0500001	Fundo de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	2.206.121,05	0,00	2.505.521,54	4.711.642,59
016E0100002	Agência de Regulação de Cachoeiro de Itapemirim	115.623,34	0,00	130.222,33	245.845,67
016E0800001	Instituto de Previdência de Cachoeiro de	49.120,80	821.503,44	62.111,50	932.735,74



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Itapemirim					
02488507000161	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17	23.550,80	0,00	26.746,06	50.296,86
05587848795	DANIELLE PORCARI ALVES	156,96	0,00	178,27	335,23
57818207791	DIONILIA BARBOSA	1.990,46	0,00	2.260,60	4.251,06
07133029766	FABIOLA SOARES LESSA CARLETTE	1.517,14	0,00	1.723,07	3.240,21
09642248794	OLGA PAULA ALVES	0,00	0,00	0,00	0,00
06919118785	ROSINES APARECIDA FAVERO	1.694,00	0,00	1.923,90	3.617,90
07911346798	SHIMONE GHIOTO MIRANDA	1.705,01	0,00	1.936,42	3.641,43
Total		15.291.201,97	821.503,44	17.359.010,74	33.471.716,15

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2021

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 11) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Total
UG / CNPJ	Descrição				
016E0700001	Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	0,40	0,00	50.482,14	50.482,54
016L0200001	Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim	0,00	0,00	-22.172,07	-22.172,07
016E0500001	Fundo de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim	0,00	0,00	14.130,86	14.130,86
016E0800001	Instituto de Previdência de Cachoeiro de Itapemirim	-5.568,46	0,00	0,00	-5.568,46
05587848795	DANIELLE PORCARI ALVES	-1.569,60	0,00	-1.782,70	-3.352,30
06919118785	ROSINES APARECIDA FAVERO	-154,00	0,00	-174,90	-328,90
07911346798	SHIMONE GHIOTO MIRANDA	-111,99	0,00	-127,18	-239,17
Total		-7.403,65	0,00	40.356,15	32.952,50

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS – PCA/2021

Portanto, conclui-se pela ocorrência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, indicando falha no preenchimento do DEMREC, pois registram o total recolhido acima do devido.

Não obstante, tanto a DELQUIT/RPPS quanto a DELREPI evidenciam a existência de valores não recolhidos, os quais se referem à competência do mês de dezembro/2021 e foram devidamente registrados como créditos a receber na UG do RPPS (016E0800001), por meio das contas 113610101 – ‘Contribuições do RPPS – Servidor’ e 113620101 – ‘Contribuições do RPPS – Patronal’. Ademais, tal divergência não causou impacto significativo na análise, uma vez que os registros contábeis foram devidamente realizados pelo RPPS e consolidados pela Prefeitura.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, oportunidade em que foi identificado 01 (um) acordo de parcelamento vigente, envolvendo repasses de débitos ao RPPS, referente ao acordo 84/2010, devidamente autorizado pela Lei Municipal 6.338/2009, abrangendo contribuições previdenciárias devidas entre o período de 12/1997 a 05/2009.

Verifica-se a existência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR), incluindo documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR), disponíveis na PCA do RPPS de Cachoeiro de Itapemirim (Sistema CidadES).

Com relação à regularidade dos recolhimentos de parcelamentos previdenciários, depreende-se que as parcelas vincendas no exercício de competência foram tempestivamente repassadas ao RPPS, conforme evidenciado pelo demonstrativo do repasse integral de valores ao RPPS (DELREPI).

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Cachoeiro de Itapemirim não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 12) Apuração do Resultado Atuarial **Em R\$ 1,00**

Resultado Atuarial do Plano Previdenciário	
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)	-457.299.640,94
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)	-651.249.506,83
(+) Total de ativos do RPPS	357.907.604,55
Resultado Atuarial = Déficit	-750.641.543,22
(+) Plano de amortização	554.552.849,99
Cobertura do Plano de Amortização = Insuficiente	-196.088.693,23

Fonte: Demonstrativo DEMAAAT, data da avaliação: 31/12/2021 e data-base: 31/12/2021 - PCA/2021

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, depreende-se que o plano de amortização instituído é insuficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, circunstância que sugere novamente a alteração do plano de custeio adotado pelo IPACI, conforme indicado no item 9.2 do DEMAAAT.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁵, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 29/09/2022.



acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização e os parcelamentos previdenciários formalizados pelo RPPS.

Tabela 13) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Data base	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021
a) Ativos – PP*	216.718.205,67	244.950.990,62	281.114.683,25	314.802.297,32	313.368.988,18
b) Prov. Mat.	(667.381.811,85)	(713.631.057,80)	(777.057.724,66)	(1.014.725.667,02)	(1.108.549.147,77)
Cobertura = a/b	0,32	0,34	0,36	0,31	0,28
Resultado = a-b	(450.663.606,18)	(468.680.067,18)	(495.943.041,41)	(699.923.369,70)	(795.180.159,59)
Evolução (%)	32%	4%	6%	41%	13,6%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

*O ativo garantidor foi ajustado para representar apenas disponibilidades financeiras, excluindo os parcelamentos previdenciários e imóveis.

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a elevação do passivo atuarial, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização, ou seja, denota-se uma piora na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa, entre outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas pela legislação, devendo constar da Avaliação Atuarial a modelagem adotada, a justificativa técnica para eventual necessidade de sua alteração, além da demonstração dos respectivos impactos ao nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de aporte atuarial crescente, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 6.435, de 08 de novembro de 2010.

Tabela 14) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 6.435, de 08/11/2010	Aportes Atuariais Crescentes
2	Lei Municipal 6.910, de 20/12/2013	Aportes Atuariais Crescentes
3	Lei Municipal 7.900, de 01/12/2021	Aportes Atuariais Crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal, identificou-se a seguinte evolução dos aportes atuariais:

Tabela 15) Aportes Atuariais **Em R\$ 1,00**

Exercício	Lei 6.435/2011	Lei 6.910/2013	Lei 7.900/2021
2011	644.136,36	-	-
2012	1.529.575,16	-	-
2013	2.501.312,62	-	-
2014	-	3.620.945,35	-
2015	-	4.957.844,66	-
2015	-	4.957.844,66	-
2016	-	6.734.390,04	-
2017	-	8.698.074,90	-
2018	-	12.795.515,65	-
2019	-	19.593.242,13	-
2020	-	24.276.018,16	-
2021	-	28.225.537,30	9.015.000,00
2022	-	-	18.680.000,00
2023	-	-	28.524.000,00
2024 a 2051	-	-	36.982.769,67

Fonte: Legislação municipal



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2020, apura a suficiência do plano de amortização vigente no exercício, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT disponível na PCA/2020. Entretanto, o plano de amortização vigente naquele exercício não estabelecia valores predefinidos dos aportes atuariais, situação corrigida por intermédio da Lei Municipal 7.900/2021, que alterou o plano de amortização, estabelecendo-se que os aportes serão em parcelas lineares proporcionalizadas sobre a folha de pagamento dos ativos, aplicáveis até 2051.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2021, afirma a insuficiência do plano de custeio suplementar, indicando a necessidade de medidas para nova revisão do plano de amortização vigente, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS. Considerando que o referido estudo atuarial deverá pautar as ações administrativas no exercício seguinte (2022); e, considerando que foram promovidas alterações no plano de amortização no exercício de 2021; os respectivos impactos deverão ser avaliados no próximo resultado atuarial e, conseqüentemente, analisados na PCA/2022.

Com base na Lei Municipal 6.910/2013, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a variação patrimonial aumentativa no exercício, conforme evidenciado:

Tabela 16) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	28.225.537,30
Total		28.225.537,30

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação – PCM/2021

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 17) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Alíq.Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq.Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq.Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq.Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
016E0100002	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
016E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	26.530.671,71	26.530.671,71
016L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	1.694.865,59	1.694.865,59
016E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
016E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
016E1600001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	28.225.537,30	28.225.537,30

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2021



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores.

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a existência de parâmetros, exigindo o pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial. Contudo, a Secretaria de Previdência publicou regulamento adicional sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social: o art. 9º da IN SPREV 07/2018 estabelece prazos de implementação das regras definidas pelo art. 54, II, da Portaria MF 464/2018, conforme demonstrado:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023. (g.n.)

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

A Portaria SEPRT 14.816/2020 ainda prorroga o prazo inicial de aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial para o exercício de 2022, ou seja, exigindo o cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2024.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se contribuição mínima do plano de amortização, superando o montante de juros sobre o saldo do déficit atuarial no exercício de 2023, na razão proposta pelo art. 9º da IN SPREV 07/2018, assim como pela Portaria SEPRT 14.816/2020.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a adequação do regime



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município ao disposto na Lei 9.717/1998, na Lei 10.887/2004 e na Portaria 402/2008, de acordo com os critérios definidos pela Portaria MPS 204/2008.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema Cadprev, constata-se a existência de CRP ao longo do exercício de 2021; atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998; encontrando-se, atualmente, com validade até 06/12/2022⁶.

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

Tabela 18) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
01391/2020-3	06989/2017-7	1.6. RECOMENDAR, ao atual gestor do IPACI, ao Presidente da Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, a adoção de medidas com vistas a sanar as inconsistências da base cadastral dos servidores ativos e inativos, como censo previdenciário periódico dos ativos, inativos e pensionistas, e que o responsável pelo RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual do RPPS (item 2.15 da ITC 3995/2019-8).

Fonte: Sistema E-TCEES

Importante destacar que a determinação emanada foi prolatada em momento anterior ao encaminhamento da presente remessa de PCA/2021, possibilitando a adoção de medidas por parte dos responsáveis, com relação ao **Acórdão 1391/2020** – Proc. TC 6989/2017-7.

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 29/09/2022.



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nesse sentido, verifica-se do relatório de gestão do IPACI (RELGES/RPPS, itens 1.9 e 1.10), que foram implementadas ações para atualização da base cadastral dos ativos, bem como para o recadastramento dos inativos e pensionistas.

De acordo com informações extraídas do RELGES/RPPS, o recadastramento de todos os servidores ativos efetivos foi estabelecido pela Lei 7.852 de 18 de dezembro de 2020, que alterou a Lei 6.910/2013, sendo que no exercício de 2021 *“foi contratada uma empresa para realização do Censo Previdenciário”* que seria realizado entre os dias 07/03/2022 a 13/04/2022. Quanto ao recadastramento dos inativos e pensionistas, observa-se que o mesmo é realizado no mês de aniversário do segurado.

Depreende-se, assim, que foram atendidos os termos da determinação.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **VICTOR DA SILVA COELHO**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2021, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
--------------------------------------	--------------	----------------------------



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, DECORRENTE DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DESPROVIDA DE APORTE POR PARTE DO TESOUREO MUNICIPAL Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 15, §7º, da Lei Municipal 6.910/2013; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.	Victor da Silva Coelho	Oitiva

Por fim, em atenção ao item 2.1 do Relatório Técnico, sugere-se a emissão de alerta, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que a Prefeitura Municipal promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para acompanhamento do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vitória – E.S., 29 de setembro de 2022.

(documento assinado digitalmente)
 Margareth Cardoso Rocha Malheiros
 Auditor de Controle Externo
 Matrícula: T203239



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 36003700340038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

